



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Registro: 2025.0000344107

Nº 27753

Remessa Necessária Cível

Processo nº 1000651-40.2021.8.26.0564

Apelante: Juízo Ex Officio

Apelado: Kelly Cristina Zanetti

Comarca: São Bernardo do Campo

Relator(a): JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária determinada pelo juízo *a quo* em mandado de segurança impetrado por Kelly Cristina Zanetti em face do Delegado Regional Tributário - Drt 12 e do Estado de São Paulo. A impetrante pretende a manutenção do direito à isenção de IPVA no exercício de 2021 e seguintes, dada sua condição de pessoa com deficiência física.

A respeitável sentença de fls. 191/194 concedeu em parte a segurança.

Não foram interpostos recursos voluntários (fl. 222).

Foi determinada a remessa necessária.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O mandado de segurança foi impetrado para garantir a manutenção da isenção tributária de IPVA em favor da impetrante que, pessoa com deficiência física, gozou do benefício na aquisição de seu veículo. A causa de pedir anuncia a vulneração à isonomia e à dignidade da pessoa humana.

A sentença concedeu em parte a segurança, reconhecendo o direito à isenção do IPVA para o ano de 2021.

A alteração da Lei n.º 13.296/08, promovida pela Lei n.º 17.293/20, objetivou beneficiar as pessoas com deficiência física, mental ou intelectual, que se encontram impossibilitadas de conduzir de veículo ou que, para tanto, precisam de adaptação do automóvel às respectivas necessidades individuais.

Acontece que o C. Órgão Especial reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Lei 17.293/20, a propósito:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. artigo 13, inciso III, da Lei Estadual n. 13.296, de 23 de dezembro de 2008, na redação dada pela Lei n. 17.293, de 15 de outubro de 2020, que reduziu o alcance de isenção do IPVA na hipótese de pessoa com deficiência. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. Legislação que revogou parcialmente isenção tributária, o que pode ser feito a qualquer momento, desde que observados os princípios constitucionais tributários. Inexistência de direito adquirido à isenção. Princípios da anterioridade anual e nonagesimal que se aplicam ao IPVA, por força de disposição constitucional. Inadequação da Súmula vinculante 50, pois não se trata, no caso, de disposição sobre o recolhimento do tributo, mas, antes, sobre o próprio nascimento da obrigação tributária principal. Revogação de isenção que equivale à majoração de tributo, conforme reconhece o E. STF, razão pela qual deve observar os princípios constitucionais tributários. Lei que passou a vigor na data de sua publicação. Efeitos imediatos que implicaram revogação incontinenti do benefício na hipótese de aquisição de veículo novo. Ofensa, ademais, à anterioridade nonagesimal, posto que, contados os 90 dias a partir da publicação da lei revogadora, o prazo ultrapassa a data do fato gerador aplicável à hipótese, que, no caso de propriedade de veículos usados, ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano. Inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal, sem redução de texto, a fim de que sua aplicação observe os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade por arrastamento, nos mesmos termos, do 4º do Decreto n. 65.337, de 7 de dezembro de 2020, no trecho em que dispõe sobre a isenção de IPVA para veículos de propriedade de pessoas com deficiência. Arguição de inconstitucionalidade acolhida”. (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0012427-97.2021.8.26.0000, Relator Moacir Peres; Data de julgamento: 01/09/2020).

A orientação emanada do C. Órgão Especial é de que a nova redação do artigo 13, inciso III, da Lei Estadual n. 13.296/08 fez nascer a obrigação tributária principal para parte das pessoas com deficiência, concluindo pela imprescindibilidade da observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Importante destacar a carga normativa vinculante em relação aos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça nos termos do art. 949, parágrafo único e art. 927, V, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de a decisão ter sido proferida em controle difuso de constitucionalidade.

Assim, conforme o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, a hipótese era mesmo de concessão parcial da segurança, para reconhecer o direito à manutenção da isenção de IPVA, até o exercício de 2021, independentemente do grau da deficiência da impetrante.

Diante do exposto, em decisão monocrática, rejeito a remessa necessária.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator